



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 - www.jfrj.jus.br - Email: 12vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5023906-61.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: L&B INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária promovida por L&B INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do contrato de concessão de uso de área pactuada com a Infraero, o que inclui a suspensão da exigibilidade de pagamento de qualquer contrapartida financeira em razão do uso da área, até que se cesse o estado de calamidade pública e seja a sua loja reaberta; bem como o pagamento de R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao cálculo proporcional de dias que esteve a loja aberta na competência do mês de março; e, ainda, que seja afastada a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais porventura calculadas no período, com abstenção de realizar ato de protesto da dívida, independentemente de caução.

Para tanto, afirma que pactuou com a Ré contrato administrativo de concessão de uso de uma área com 12,00m² localizada no Aeroporto Internacional Santos Dumont (doc 02) na cidade do Rio de Janeiro/RJ, através do qual foi estipulada, como contrapartida do uso do espaço comercial, a remuneração através do pagamento de parcela fixa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida do montante adicional variável de 10% (dez por cento) calculado sob o faturamento bruto, auferido na operação mensal da loja.

Relata que, em decorrência da Pandemia Mundial da COVID-19, foram impostas à população em geral, pelos governos federal, estadual e municipal, medidas de isolamento horizontal com o intuito de conter a propagação do vírus SARS-COV-2, podendo-se observar a diminuição significativa da malha aérea nacional, com

restrições dos diversos meios de locomoção e, ainda, o fechamento de todas as lojas do Aeroporto Internacional Santos Dumont. Aduz que, então, suspendeu as suas atividades em 20 de março de 2020, não tendo previsão de retorno.

Argumenta que as propostas elaboradas pela Ré, como prorrogação do pagamento dos valores referentes ao mês de março de 2020 para setembro de 2020, bem como redução de 50% do valor da garantia mínima aos valores referentes ao mês de competência de abril de 2020 para outubro de 2020, não lhe atendem, pois não se revelam suficientes ao enfrentamento da crise que se impôs à relação jurídica havida entre as partes.

Sustenta que o ajuste contratual prevê a possibilidade das partes, por meio de consenso escrito, ajustarem a equação econômica do contrato, restabelecendo o *status quo* da contratação para reequilíbrio econômico-financeiro entre as prestações devidas de parte a parte; como também a cláusula 34 do contrato estabelece, de forma cristalina, o direito da Autora em optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada situação de calamidade pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos nos anexos 2 a 7 do *evento* 1.

Petição da Infraero no evento 4, manifestando-se sobre o pedido de tutela de urgência, sustentando que o seu acolhimento poderia inviabilizar o funcionamento dos 47 (quarenta e sete) aeroportos administrados no país por ela. Destacou, em suma, não ser indiferente ao atual momento vivenciado, razão pela qual lançou “pacote comercial emergencial”, com o escopo de dar tratamento isonômico para os principais atores envolvidos na dinâmica aeroportuária, como redução temporária no valor da garantia mínima; diferimento dos pagamentos (prorrogação) e, ainda, acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato.

Defendeu que a pretensão da demandante não encontraria amparo no ordenamento jurídico, e que, segundo as disposições contratuais, deveria suportar os riscos advindos de força maior ou caso fortuito. Enfatizou que *"o caso concreto não cuida de imposição unilateral de modificações na execução contratual que o torne mais oneroso. Isto é, a situação que gera a necessidade de restrição ao funcionamento dos empreendimentos privados não gera qualquer benefício à Administradora Aeroportuária, ao contrário. Não há que se falar, assim, em "extrema vantagem" a uma das partes na situação posta, há, sim, segundo a proposta apresentada às substituídas pela Infraero, O COMPARTILHAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS"*.

Afirma que no caso não se aplica o item 29.17, uma vez que essa situação aplica-se àqueles casos em que a Gestora Aeroportuária determina a suspensão das atividades de forma unilateral.

Decisão no *evento 5*, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando a retificação do valor da causa, com atribuição do valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Petição do autor no *evento 8*, postulando a alteração do valor da causa para R\$ 60.000,00.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em comento trata-se de pedido de suspensão de contrato administrativo celebrado entre a empresa pública federal que administra e explora o serviço público de infraestrutura aeroportuária brasileira (Leis 5.862/72 e 12.462/11), Infraero, e o empresário (privado), que aceitou o contrato de concessão de uso de área a ser explorada em aeroporto nacional.

Tem como objeto e finalidade o Contrato Comercial TC nº 02.2018.062.0043, ora posto em causa, firmado pelas partes (outros 5 do *evento 1*): *"Concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial de artesanato localizadas nos Aeroportos de São Paulo / Congonhas; Rio de Janeiro / Santos Dumont; Curitiba / Afonso Pena e Foz do Iguaçu / Cataratas"*.

Conforme as cláusulas gerais que regem o presente contrato, destaca-se, porque pertinente ao caso ora tratado, o item 30.17, que estabelece que:

"30. Constituem motivo para rescisão do contrato:

30.17 - A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Concedente, por prazo superior a 120 dias, **salvo em caso de calamidade pública**, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, **assegurado ao Concessionário, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação** - grifei.

Infelizmente, em razão da grave pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, foi expressamente reconhecido pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.20202, e, na esfera estadual, pelo Decreto 4.319, de 23.03.20203, **o estado de calamidade pública**, resultando no fechamento do comércio e no isolamento social.

Nesse sentido, reconhecido o estado de calamidade pública, verifico que o próprio contrato firmado entre as partes prevê que, em caso de desequilíbrio econômico decorrente de **calamidade pública**, é opção do concessionário o direito de suspensão das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação. Ainda mais no caso da autora, que está com o seu estabelecimento fechado desde a decretação do estado de calamidade, uma vez que sua atividade é não essencial.

Desse modo, em que pese a ré afirmar, em sua manifestação apresentada de forma espontânea nos autos, uma vez que não instada pelo juízo a fazê-lo, que essa suspensão é decorrente somente de casos em que a Gestora Aeroportuária determina a suspensão das atividades de forma unilateral, não é o que parece estar definido, em que pese a redação da cláusula seja ruim.

Entendo, pois, que há a opção do concessionário de **suspender** as suas obrigações, em caso de calamidade pública, uma vez que essa não depende de ato da ré, não competindo à concedente, nesse caso, impor as suas escolhas. Não há, portanto, respaldo para a alegação da Ré de que tal cláusula se aplica quando ela for a culpada, haja vista que a decretação de estado de calamidade pública é nitidamente de ordem externa.

Por fim, destaco que não se trata o caso exatamente de revisão clássica do contrato, mas de ajuste excepcional, episódico e temporário, a fim de atender à excepcional necessidade em função da grave crise social e econômica causada pela pandemia.

Por outro lado, com relação ao pagamento do valor correspondente ao mês de março de 2020, entendo que a questão será melhor apreciada após a ampla instrução processual.

Assim, diante do exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela requerida, para determinar:

A) A suspensão do Contrato Comercial TC nº 02.2018.062.0043 firmado pelas partes até o término do estado de calamidade pública;

b) Que a Ré não promova quaisquer medidas de cobrança ou de imposição de sanções no período de suspensão do contrato.

Considerando que a questão controvertida não comporta, a princípio, autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC c/c Portaria nº TRF2-PNC-2016/00003), **cite-se** a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Após, **intime-se** o(a) autor(a) para manifestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, observado os arts. 180, 183 e 185 do CPC.

Havendo especificação de provas, voltem conclusos.

Não sendo requerida a produção de provas, faça-se conclusão para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS LIVIO GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002905891v4** e do código CRC **2a5b1bfe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS LIVIO GOMES
Data e Hora: 24/5/2020, às 9:0:21

5023906-61.2020.4.02.5101

510002905891.V4